



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Imperatriz-MA  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1008619-51.2021.4.01.3701 **CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **POLO ATIVO:** \_\_\_\_\_ **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** HYAGO ALVES VIANA - DF 49122 **POLO PASSIVO:** FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros **REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757

SENTENÇA

\_\_\_\_\_ impetrou mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE e dos presidentes do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do BANCO DO BRASIL, objetivando a suspensão da cobrança das parcelas mensais de amortização do seu contrato de financiamento estudantil (FIES) e o abatimento mensal de 1% do saldo devedor durante o exercício do cargo de médica vinculada à Estratégia Saúde da Família (ESF).

Afirma que contratou o FIES para concluir o curso de medicina e que atualmente é médica lotada na ESF do município de Amarante do Maranhão/MA. Aduz que o referido município integra a lista de cidades carentes de profissionais médicos, o que possibilita a suspensão do pagamento das mensalidades de amortização do FIES, bem como o abatimento mensal de 1% do saldo devedor, de acordo com a Lei 12.202/2010 e a Portaria Conjunta 03/2013 do Ministério da Saúde. Sustenta que tentou requerer o abatimento e a suspensão no site informado na Portaria Normativa 07/2013, do Ministério da Educação. Porém, em razão de erro nos sistemas governamentais, decorrente de falta de integração entre as bases de dados do FIES e do Banco do Brasil, não conseguiu enviar o pedido.

Pontua que no dia 18/07/2021 enviou o requerimento por e-mail, que foi autuado no SEI sob o n. 25000.108589/2021-86, porém sem movimentação até a propositura desta ação. Considera que o erro nos sistemas dos impetrados e a mora em decidir o requerimento enviado por e-mail violam direito líquido e certo seu.

Pediu liminar para suspensão da cobrança das parcelas, a qual foi deferida. O Banco do Brasil comprovou a suspensão ordenada e a SERASA excluiu o registro de inadimplência.

Notificados, os impetrados não se manifestaram. O Banco do Brasil

apresentou contestação em que arguiu a sua ilegitimidade passiva e imputou ao FNDE a responsabilidade pelo esclarecimento das questões impugnadas pela impetrante. O FNDE e a União pediram para ingressar no feito.

O MPF deixou de opinar.

A impetrante retornou para alegar que o FNDE deferiu administrativamente o seu pleito, mas condicionou a efetivação à regularização de suposto inadimplemento e, quanto ao abatimento de 1% do saldo devedor, o reconhecimento foi aquém do devido, porquanto não considerou as parcelas anteriores ao ano de 2021.

### Decido.

Embora o FNDE seja o agente operador e gestor do FIES a execução do programa compete, nos termos da lei, ao agente financeiro. Assim, rejeito a preliminar em que o Banco do Brasil arguiu a sua ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, reitero os termos da decisão que deferiu a liminar, pois contém análise já aprofundada da matéria de fato e de direito, pelo que a utilizo *per relationem*:

*No caso presente, os documentos que instruem a inicial evidenciam que a impetrante faz jus à suspensão da cobrança das parcelas de amortização do financiamento estudantil do curso de medicina, nos termos do § 5º do art. 6º-B, da Lei 12.202/2010. Conforme extrato retirado do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a requerente é médica lotada no programa de Estratégia de Saúde da Família – ESF no município de Amarante do Maranhão/MA, cidade listada no anexo I da Portaria Conjunta 03/2013 do Ministério da Saúde como prioritária com carência e dificuldade de retenção de profissional médico integrante de Equipe de Saúde da Família (ESF) oficialmente cadastrada.*

*Contudo, quando da tentativa de usufruir do benefício da suspensão da amortização, os sistemas dos impetrados apresentaram inconsistências decorrentes de falta de integração, visto que não reconheceram o número do CPF da requerente.*

*Esses fatos estão devidamente comprovados nos autos, onde se verifica que a impetrante tentou solucionar o problema inclusive com protocolo do pedido por e-mail, porém sem resposta da Administração até então.*

*Evidentemente que as falhas decorrentes do mal funcionamento dos sistemas informatizados das impetradas não podem prejudicar a impetrante, que em nada concorreu para o problema.*

*Assim, mostra-se ilegal obstaculizar a suspensão da cobrança das mensalidades do financiamento quando satisfeitos os requisitos pela impetrante, consistindo nisso a probabilidade do direito.*

*O perigo de dano, por sua vez, é evidenciado pelo fato de que as cobranças são realizadas mensalmente mediante desconto na conta corrente da autora, sendo que a demora no deslinde da lide ensejará prejuízos à impetrante, que inclusive poderá ter seu nome negativado junto a cadastros restritivos de crédito em razão de eventual inadimplemento por insuficiência de saldo.*

*Ante o exposto, defiro a liminar para determinar aos impetrados a imediata suspensão da cobrança das parcelas de amortização do saldo devedor do financiamento do curso de medicina da impetrante pelo FIES.*

Concluída a fase postulatória, não foram apresentados elementos que justificassem a modificação do entendimento supramencionado, os quais também se mostram suficientes para reconhecimento do direito da impetrante ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor enquanto exercer o cargo de médica vinculada ao programa Estratégia Saúde da Família (ESF), nos termos previstos no art. 6º-B, *caput*, e inciso II, da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 13.366/2016.

**Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:** (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

**II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.** (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016).

Conforme o e-mail id. 1200388272, p. 2, o FNDE reconheceu administrativamente o direito da impetrante à extensão da carência e ao abatimento decorrente da opção pelo ingresso no ESF, mas objetou que “*para que a solicitação seja encaminhada ao agente financeiro para implementação, é necessário que seja encaminhado os comprovantes de quitação dos débitos que estão/estavam inadimplentes.*”.

A condição imposta pelo FNDE é incabível porque a inadimplência foi gerada por erro da própria autarquia ao não conceder oportunamente a suspensão e o abatimento requeridos, o que levou o agente financeiro a amortizar as prestações dentro do período em que a impetrante já havia preenchido os requisitos para usufruir de tais benefícios.

Segundo a tela de consulta ao Cadastro nacional de estabelecimentos de saúde – CNES do Ministério da Saúde, a impetrante integra a ESF desde abril/2020. Portanto, faz jus ao benefício desde a data da adesão ao referido programa, quando implementou as condições para usufruir os benefícios pleiteados.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **concedo a segurança** para determinar aos impetrados que suspendam a cobrança das parcelas de amortização do saldo devedor do FIES e abatem, mensalmente, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, desde a data em que a impetrante começou a exercer a atividade de médica integrante da Estratégia Saúde da Família (ESF) e enquanto integrar o aludido programa.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intímese.

Ciência ao MPF.

Admito o ingresso do Banco do Brasil e das Procuradorias Federal e da União, na qualidade de litisconsortes dos impetrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO**

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: JORGE ALBERTO ARAUJO DE ARAUJO

26/08/2022 14:40:52

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

1289847775

1289847775



22082513585978200001278947929

IMPRIMIR

GERAR PDF